



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 2004687-07.2014.815.0000**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Renovato Ferreira de Souza Júnior**

**AGRAVADO: Irailton Soares da Silva**

**DEFENSORA: Maria Madalena Abrantes Silva**

**AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (NEFROLITOTRIPSIA PERCUTÂNEA) A PESSOA CARENTE DE RECURSOS. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO.**

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- "Comprovada a imprescindibilidade de realização de determinado procedimento cirúrgico por pessoa necessitada, este deve ser possibilitado de forma irrestrita, sendo que a negativa do ente público implica ofensa ao

direito à saúde, garantido constitucionalmente.” (TJMG - Processo n. 1.0142.06.016498-5/001(1), Numeração Única: 0164985-04.2006.8.13.0142, Relatora: Des<sup>a</sup> Heloísa Combat, Julgamento: 20/11/2007, Publicação: 01/02/2008).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno visando à reforma da decisão monocrática de f. 102/106, que, com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e na Súmula 253 do STJ, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial à remessa oficial e negou seguimento ao recurso apelatório manejado contra IRAILTON SOARES DA SILVA, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão, no que diz respeito aos mesmos pontos anteriormente analisados.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR  
Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa:

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios; assim, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e a saúde -

conclusão que se chega pela leitura do art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vê-se, portanto, que a responsabilidade, no caso *sub judice*, é **solidária**, devendo o ente público diligenciar para dar atendimento integral aos necessitados, sem prejuízo dos serviços assistenciais, como é o caso dos autos, em que se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico.

O Estado da Paraíba tem, portanto, a obrigação de fornecer o tratamento adequado de forma gratuita aos carentes, aos necessitados que não têm condições de supri-lo. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma mencionada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento do procedimento necessário, pois como um direito de segunda geração, não se exige a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nos vários recursos que desaguam nesta Corte de Justiça, os entes federativos alegam que o cumprimento da obrigação a que foram condenados acarretaria lesão ao erário, bem como representaria vultoso prejuízo, sem a necessária previsão orçamentária.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Sobre a matéria em disceptação, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA NECESSITADA. DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO. Responsabilidade pela saúde pública compartilhada entre a União, os Estados e municípios, podendo ser acionado qualquer um deles, em conjunto ou separadamente.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TJRS - AGI 70003959285, Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, Terceira Câmara Cível, julgado em 02.05.2002.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).<sup>2</sup>

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a

---

<sup>2</sup> STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.<sup>3</sup>

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSTULADO DA "RESERVA DO POSSÍVEL". INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC ). - O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. - O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. - Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. - A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível n. 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

<sup>4</sup> TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0005659-46.2012.815.0011, Relatora: Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, Terceira Câmara Especializada Cível, publicado em 25/02/2014.

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS TIPO 1. PEDIDO PARA FORNECIMENTO DE FITAS REAGENTES PARA MEDIÇÃO DA GLICOSE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INTELECÇÃO DO ART. 196 DA CF. DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. SEGUIMENTO NEGADO. É dever constitucional do Estado o fornecimento de medicamentos, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dele necessitar.<sup>5</sup>

Nesse contexto, deixando de obrigar o Estado da Paraíba a fornecer o tratamento, conforme prescrição médica, com certeza o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois trata-se de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do apelado ao procedimento cirúrgico prescrito pelo seu médico, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal (sic, f. 104v/106).

Do teor da decisão objurgada é possível concluir que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas deste Tribunal, bem como das Cortes Superiores, não merecendo qualquer retoque.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

---

<sup>5</sup> TJPB - Apelação Cível n. 001.2010.004103-5/001, 3ª CAMARA CIVEL, Relator: Des. GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, julgado em 19/01/2011.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**